

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
Estado da Bahia –

PROJETO DE LEI Nº 26 / 2006

APROVADO (A) NA SESSÃO Nº 1459
DE 1º/09/06 POR UNANIMIDADE
VOTOS CONTRA.....
MESA DA C.M./P.A. 18/09/06
PRESIDENTE

**Dispõe sobre a Gestão Democrática
na Rede Pública Municipal de Ensino
de Paulo Afonso.**

TÍTULO I
CAPÍTULO I

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 1º - A presente Lei institui a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal de Paulo Afonso, em conformidade com a Lei Orgânica do Município Art. 160º e da Constituição Federal no Inciso VI do Art. 206, tendo como fundamentos a autonomia, a participação e a construção partilhada das decisões, observando – se os seguintes princípios:

- I - Participação da comunidade escolar no processo de gestão em níveis deliberativo, consultivo, avaliativo e fiscalizador;
- II - Graus progressivos de autonomia das escolas na gestão pedagógica, administrativa e financeira;
- III - Liberdade de organização dos segmentos da comunidade escolar em associações, grêmios ou outras formas;
- ✱IV - Descentralização das decisões sobre o processo educacional, com autonomia da escola para decidir sobre meios, métodos, recursos didáticos e instrumentos avaliativos;
- V - Participação dos pais e alunos na vivência da proposta pedagógica da escola;
- VI – Cumprimento da Proposta Curricular (programa de Ensino) pelo coletivo de educadores da rede em consonância com a Secretaria Municipal de Educação;

ATESTO O RECEBIMENTO PROT Nº 229
Em 09/05 de 2006
<i>Gracy Kelly</i>
Secretaria Municipal

[Handwritten signature]

VII - Atenção aos projetos especiais definidos pela Secretaria Municipal de Educação;

VIII - Compromisso com as metas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação;

IX - Conhecimento e respeito às normas municipais, estadual e federal;

X - Cumprimento dos 200 dias letivos e 800 horas/ano;

XI - Conhecimento e respeito aos mecanismos de acompanhamento, controle e avaliação dos resultados da escola, estabelecidos pela Secretaria Municipal escolar: os alunos, seus pais ou responsáveis, os profissionais da educação e demais servidores públicos em exercício na unidade escolar.

Art. 2º - A Gestão Democrática na Rede Pública Municipal de Ensino dar-se pela participação da comunidade nas decisões e encaminhamentos, fortalecendo a vigência da cidadania, garantindo-se:

I - Eleição direta para os Conselhos Escolares, órgão máximo em nível da escola;

II - Eleição direta para gestores escolares com a participação dos segmentos da comunidade escolar.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO DA UNIDADE ESCOLAR SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º - A gestão das unidades escolares será exercida pelos seguintes órgãos:

- I.** Direção
- II.** Conselho Escolar

Art. 4º - A autonomia da gestão administrativa dos estabelecimentos de ensino será assegurada:

- I.** Pelo provimento dos cargos dos Dirigentes, através do processo seletivo por critério de competência técnica e eleição.
- II.** Pela nomeação dos Dirigentes escolares
- III.** Pela garantia de participação dos segmentos da comunidade nas deliberações do conselho.
- IV.** Pela destituição do Diretor, na forma regulada nesta lei.

SEÇÃO II DOS DIRETORES

Art. 5º - A gestão das unidades escolares será exercida pelo Diretor.



Art. 6 ° - Os dirigentes das Escolas Públicas Municipais serão submetidos ao processo seletivo que constará de provas de competência, eleição e nomeação pelo poder executivo municipal.

Art. 7º - São atribuições do diretor:

I – representar a escola, responsabilizando-se pelo seu adequado funcionamento e pelos resultados dos alunos;

II – coordenar a elaboração, a execução e a avaliação do Regimento Interno, do Plano de Desenvolvimento da Escola (PDE), da Proposta Pedagógica (PP), observadas às determinações da Secretaria de Educação;

III – dispor o PPP – Projeto Político-Pedagógico (PDE/PP) ao Colegiado Escolar para aprovação;

IV – apresentar ao final do ano letivo, o relatório de atividades, tendo como referência o PDE, nele incluídos as respectivas prestações de contas, dados de avaliação externa e interna e propostas, visando à melhoria de qualidade do ensino e das condições de funcionamento da escola para apreciação da SMED.

V – Manter arquivados, em dia e à disposição da Secretaria de Educação da Secretaria de Educação, o Regimento Escolar, o Regimento do Conselho escolar, o PDE e o relatório Anual:

VI – Organizar o quadro de pessoal da escola, respeitadas as determinações da Secretaria de Educação, mantendo o cadastro atualizado, assim como os registros dos servidores lotados no estabelecimento;

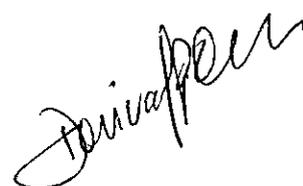
VII – Divulgar à comunidade escolar os resultados da unidade de ensino;

VIII – Manter atualizado o tombamento dos bens públicos, zelando por sua conservação, em conjunto com todos os segmentos da comunidade escolar;

IX – Dar conhecimento à comunidade escolar das diretrizes e normas, emanadas dos órgãos do sistema de ensino;

X – Adotar as medidas administrativas cabíveis em tempo hábil, referentes aos alunos, professores e demais servidores, visando manter o bom funcionamento da escola, a ética, a moralidade e a impessoalidade;

XI – Acompanhar diariamente a freqüência de alunos e professores, comunicando aos pais quando a ausência do aluno for superior a cinco dias consecutivos, a fim de assegurar a freqüência diária dos alunos à escola, e, sempre que configurar omissão dos pais ou responsável acionar o Ministério Público ou Conselho Tutelar, mediante ofício com cópia para a Secretaria Municipal de Educação.



XII – Garantir matrícula e permanência do aluno com deficiência, a Unidade Escolar;

XIII – Garantir a legalidade, a regularidade e a autenticidade da vida escolar dos alunos;

XIV – Fornecer os dados requeridos pela Secretaria Municipal de Educação, bem como dados referentes ao Censo Escolar, observando os prazos estabelecidos;

XV – Estimular o envolvimento dos pais, da comunidade, de voluntários e parceiros que contribuam para melhoria do ambiente escolar, do atendimento aos alunos e da qualidade de ensino, bem como o desenvolvimento de iniciativas que envolvam os alunos dentro e fora do estabelecimento escolar;

***XVI** – Auxiliar a Secretaria Municipal de Educação no estabelecimento de Programas de desenvolvimento do quadro funcional da escola, assegurando condições para seu cumprimento e estimulando professores e servidores a cumpri-los;

Art. 8º - O dirigente escolar, ouvindo o colegiado escolar nas matérias pertinentes, poderá praticar os atos necessários à administração do estabelecimento, sendo-lhe vedado o que for prerrogativa exclusiva do prefeito municipal e do secretário de educação e, ainda, o que seja expressamente vedado por lei.

Parágrafo Único – A secretaria de educação estabelecerá normas pertinentes à administração dos estabelecimentos de ensino, cabendo ao dirigente escolar zelar pelo seu fiel cumprimento.

Art. 9º – A autonomia da gestão pedagógica será assegurada por:

I – Cumprimento da legislação pertinente, incluindo orientações curriculares, metas e diretrizes emanadas da Secretaria de Educação;

II – Atualização anual do Projeto Político Pedagógico, Plano de Desenvolvimento de Educação e Proposta Pedagógica;

III – Utilização dos referenciais teóricos, métodos e procedimentos pedagógicos aplicados às condições de seu alunado e que resultem em maior eficácia e qualidade na consecução dos objetivos educacionais, bem como na determinação de critérios para formação de turmas, de acordo com orientações e normas da Secretaria Municipal de Educação;

IV – Aplicação de testes de avaliação externa, sem prejuízo de outros mecanismos implementados pela escola.

§ 1º - Desenvolvimento de habilidades, visando a resolução de problemas específicos da gestão e do ensino-aprendizagem, no qual o diretor deve se comprometer a saná-los em prazo combinado com a secretaria.

Journal Pólen

§ 2º - A direção da escola informará bimestralmente e semestralmente aos pais, em assembléia geral, reuniões de conselho e outros meios, sobre todos os dados disponíveis que lhes permitam avaliar o rendimento dos alunos.

Art. 10º - As ações do PPP (Projeto Político-Pedagógico), referentes às áreas administrativas, financeiras e pedagógicas serão elaboradas em consonância com as diretrizes educacionais da Secretaria Municipal de Educação, com as especificidades da comunidade e do alunado da escola.

Art. 11º - Os dirigentes escolares terão seus desempenhos avaliados, segundo os critérios e procedimentos regulamentados em norma própria.

Art. 12º - O Regimento Escolar, também instrumento de autonomia da escola, é o documento específico que contém todas as normas, deliberações administrativas, relações entre alunos, professores, demais servidores e pais.

Parágrafo Único - Cabe à Secretaria Municipal de Educação estabelecer as diretrizes para elaboração do regimento incluindo regras básicas e comuns às unidades escolares, explicitando os direitos e deveres dos alunos, professores, pais e demais servidores, critérios de promoção, acesso e normas disciplinares, funções do conselho, critérios de avaliação externa, deveres do diretor, etc.

Art. 13º - O colegiado escolar é o órgão de apoio à escola e ao diretor e a concretização da gestão democrática da unidade de ensino.

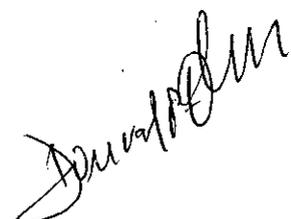
SEÇÃO III DOS CONSELHOS ESCOLARES

Art. 14º - Ficam instituídos os Conselhos Escolares das Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino, órgãos colegiados de função consultivo, deliberativo e fiscalizador nas questões pedagógico - administrativo - financeiras, visando a Gestão Democrática e o exercício da cidadania.

Parágrafo único - A escola poderá usar a nomenclatura que melhor lhe aprouver, Conselho, Colegiado ou Associação de Pais e Mestres.

Art. 15º - São atribuições dos Conselhos dentre outras:

- I. Elaborar seu próprio Regimento Interno, embasados nas orientações da Secretaria Municipal de Educação;
- II. Garantir a participação da Comunidade escolar na gestão da escola;
- III. Participar na elaboração da Proposta Pedagógica da unidade escolar e fiscalizar execução;

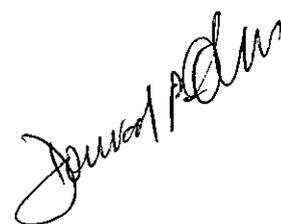


- (IV) Avaliar os resultados alcançados no processo de ensino-aprendizagem e sugerir soluções para a melhoria;
- V. Aprovar o plano de aplicação dos recursos financeiros alocados à escola, controlar sua execução, analisar e aprovar a prestação de contas dos recursos aplicados;
- VI. Encaminhar quando for o caso à Secretaria Municipal de Educação, proposta de instauração de sindicância para fins de destituição de Diretor da escola, em decisão tomada pela maioria absoluta de seus membros e com razões fundamentadas e registradas formalmente;
- VII. Recorrer à Secretaria Municipal de Educação sobre questões que não se julgar apto a decidir e não previstas no regimento escolar;
- VIII. Auxiliar o processo de integração escola- família – comunidade:
- IX. Registrar em livro próprio, suas reuniões e decisões e publicar em local visível, preferencialmente em murais acessíveis à comunidade escolar, as convocações, calendários, eventos e deliberações;
- (X) Fiscalizar o recebimento, a guarda e a distribuição da merenda escolar e de outros materiais e recursos de apoio à execução do projeto de ensino e programas assistenciais, zelando pela fiel execução;
- XI. Auxiliar no processo de elaboração do regimento interno do estabelecimento e da grade curricular local, observadas as normas postas na legislação;
- XII. Propor a instituição de sistema de avaliação institucional adaptadas às peculiaridades locais;
- XIII. Analisa e responder às questões de interesse da escola encaminhadas a este órgão.

Art. 16º – Cabe ao conselheiro representar seu segmento, discutindo, formulando e avaliando internamente, propostas para serem apresentadas nas reuniões do conselho.

SUBSEÇÃO I

Art. 17º – O conselho será composto por pessoas maiores de 14 (catorze) anos e proporcionalmente ao número de alunos, nunca inferior a 5 (cinco), nem excederá a 21 (vinte e um) conselheiros.



Parágrafo único - Ficará a critério da escola, respeitada a sua tipologia/padrão, adoção da tabela constante no quadro anexo ao conjunto de normas.

Art. 18º – A direção da escola integrará o Conselho, representado pelo Diretor (a), como membro nato e no seu impedimento, pelo representante por ele indicado.

Art. 19º – Todos os segmentos existentes na comunidade escolar deverão ser representados no Conselho, assegurada a proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) para pais e alunos e 50% (cinquenta por cento) para membros do magistério e servidores.

§ 1º - No impedimento legal do segmento / aluno ou do segmento/pai, o percentual de 50% (cinquenta por cento) será completado , respectivamente, por representantes de pais e alunos.

§ 2º - Na inexistência de segmento de servidores, o percentual de 50% (cinquenta por cento) será completado por representantes de membro do magistério.

Art. 20º – Os membros dos Conselhos e seus suplentes serão eleitos por votação direta em Assembléia Geral de cada segmento representado.

Art. 21º – Terão direito de votar e ser votado:

- I. Os alunos, regularmente matriculados na escola a partir da 4ª série;
- II. Os pais dos alunos ou os responsáveis pelos mesmos perante a escola;
- III. Os membros do magistério e os demais servidores públicos em exercício na escola.

Parágrafo único: ninguém poderá votar mais de uma vez no mesmo estabelecimento de ensino, ainda que seja pai ou responsável por mais de um aluno, representando segmentos diversos ou, acumule cargos ou funções.

✖ **Art. 22º** - Os membros do Magistério e demais servidores, que possuam filhos regularmente matriculados na escola, poderão concorrer somente como membros do magistério ou servidores, respectivamente.

Art. 23º – O Conselho tomará posse no prazo de 15 (quinze) dias após sua eleição.

§ 1º - Decorrido este prazo e sem justificativa, o conselheiro eleito que deixar de tomar posse, será substituído pelo seu suplente.



§ 2º - A posse do primeiro Conselho será dada pela Direção da escola e dos seguintes pelo próprio Conselho.

§ 3º - O Conselho elegerá seu presidente dentre os membros que o compõem.

Art. 24º – O mandato dos Conselheiros terá duração de 2 (dois) anos, sendo permitida a reeleição por igual período.

Art. 25º – O Conselho deverá reunir –se ordinariamente 1 uma (uma vez por mês e, extraordinariamente, quando for necessário, por convocação);

- I. De seu presidente;
- II. Do Diretor da escola;
- III. Da metade mais um de seus membros.

Parágrafo Único – A função de membro do Conselho não será remunerada.

Art. 26º – O Conselho funcionará somente com quorum mínimo de metade mais 1 (um) dos votos presentes à reunião.

Parágrafo único – Serão válidas as deliberações do Conselho, tomadas por metade mais um dos votos dos presentes à reunião.

Art. 27º - Ocorrerá à vacância de membro do Conselho por conclusão do mandato, renúncia, desligamento da escola ou destituição, aposentadoria ou morte.

§ 1º - O não comparecimento do membro do Conselho a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 5 (cinco) ordinária ou extraordinárias alternadas, também vacância automática da função de conselheiro.

§ 2º - O pedido de destituição de qualquer membro do Conselho só poderá ser aceito se aprovado em Assembléia - Geral do segmento cujo pedido de convocação venha acompanhado de assinatura de no mínimo 20% (vinte por cento) de seus pares e de razões que justifiquem o pedido.

§ 3º - No prazo mínimo de 15 (quinze) dias, preenchidos os requisitos do parágrafo 1º , o Conselho convocará a Assembléia – Geral do respectivo segmento escolar, quando pares, ouvidos as partes, deliberarão sobre o afastamento ou não do membro do Conselho escolar, que será destituído se a maioria dos presentes à Assembléia assim o decidir.



Art. 28º – Cabe ao suplente:

I – Substitui o titular no caso de impedimento

II – Completar o mandato do titular em caso de vacância

Parágrafo Único – Caso algum segmento da comunidade escolar tenha a sua representação diminuída, o Conselho providenciará a eleição de novo representante com o seu respectivo suplente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a vacância.

SUBSEÇÃO II

DA FUNÇÃO DO CONSELHO

Art. 29º – É uma organização dos professores, do corpo-técnico administrativo, pais e alunos da unidade escolar, com a função de coordenar e acompanhar as ações administrativas, financeiras e pedagógicas da escola e/ ou núcleo de escolas.

SUBSEÇÃO III

DA AUTONOMIA FINANCEIRA

Art.30º - A autonomia da gestão financeira dos estabelecimentos de ensino objetiva o seu funcionamento normal e a melhoria no padrão de qualidade e será assegurada:

- I. Pela aplicação de recursos financeiros, previstos no orçamento anual municipal;
- II. Pela transparência, periódica, à rede de escolas públicas municipais dos recursos referidos no inciso anterior;
- III. Pela geração de recursos no âmbito dos respectivos estabelecimentos de ensino, inclusive a decorrente de doações da comunidade.

Art. 31º – Fica instituído, na forma desta lei, o suprimento de fundos às escolas da rede pública municipal de ensino para custear as suas despesas, pequenos reparos e aquisição de material didático. As despesas de grande vulto continuarão a cargo da Secretaria Municipal de Educação.

Dalu

§ 1º - O suprimento será disponibilizado a cada diretor de estabelecimento de ensino, que administrará com prerrogativas e responsabilidade de ordenador de despesa, sujeitando-se ao crivo do controle interno e externo.

§ 2º - Aos recursos referidos no caput deste artigo serão agregados os oriundos de atividades desenvolvidas no âmbito de cada estabelecimento de ensino, nos termos da lei, os prêmios decorrentes da realização das metas fixadas em programas de gestão, bem como doações oriundas de pessoas físicas e jurídicas.

§ 3º - Os recursos adicionais próprios da escola, referidos no parágrafo anterior, serão escriturados como receita do Município e integrarão a prestação de contas.

§ 4º - O valor do suprimento de cada escola será estabelecido de acordo com o número de alunos, devendo ser revisto anualmente pela Secretaria Municipal de Educação, observando os limites legais de despesas.

Art. 32º – Efetuando o pagamento das despesas administrativas, havendo sobra de recursos a Direção da escola, juntamente com o Conselho Escolar decidirão sua aplicação, visando atender às necessidades emergenciais da escola, desde que haja dotação orçamentária para a despesa.

Parágrafo único: Não será permitido o pagamento de juros, mora ou taxas por atraso nos pagamentos, arcando o Diretor com tais responsabilidades.

Art. 33º – As despesas referidas no artigo anterior compreendem;

- I. A aquisição de material pedagógico, de expediente e de manutenção para a escola;
- II. A aquisição de móveis e equipamentos;
- III. A realização de obras de pequeno porte, consertos e manutenção dos prédios e outras, conforme autorização, incluídas as obras em prédios locados.

Deleu

Art. 34º – A utilização do suprimento pelo Diretor do estabelecimento de ensino depende da prévia aprovação de plano de aplicação pelo Conselho Escolar e está sujeito a prestação de contas.

Art. 35º – O suprimento de recursos de que trata esta Lei será procedida de empenho e dotações orçamentárias próprias, tendo como beneficiário o Diretor do estabelecimento de ensino.

Art. 36º – A prestação de contas demonstrando a aplicação dos recursos administrativos, acompanhada de parecer conclusivo do Colegiado, será encaminhada até o dia 31 de dezembro de cada ano à Secretaria Municipal de Educação para análise, homologação e procedimentos complementares decorrentes de sua avaliação.

§ 1º - A prestação de contas de que trata o caput é condição para liberação de novos suprimentos.

§ 2º - O descumprimento do prazo referido neste artigo sujeita o Diretor responsável à multa diária de 1% do valor do suprimento recebido, limitado a 30% de seu montante.

§ 3º - A multa a que se refere o parágrafo anterior deverá ser recolhida à Fazenda Municipal no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do recebimento da notificação ao Diretor responsável pela secretaria Municipal de Educação.

§ 4º - A secretaria Municipal de Educação manterá as prestações de contas à disposição, para exame do controle interno da Prefeitura.

§ 5º - Os valores eventualmente glosados serão restituídos pelo Diretor responsável no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do recebimento da notificação, devidamente atualizados na forma dos índices aplicáveis aos débitos para com a Fazenda Municipal.

Delm

§ 6º - Os valores a que se refere o parágrafo anterior, bem como o da multa pelo atraso na prestação de contas, não recolhido, serão descontados da remuneração do Diretor responsável, mediante comunicação da Secretaria Municipal de Educação à Secretaria da Fazenda Municipal.

Art. 37º – Sem prejuízo das responsabilidades penais, civis e administrativas cabíveis, perderá a função o Diretor de escola que não prestar contas ou aplicar irregularmente os recursos recebidos.

SUBSEÇÃO IV

*** DA AUTONOMIA DA GESTÃO PEDAGÓGICA**

Art. 38º - A Autonomia da Gestão Pedagógica dos estabelecimentos de ensino será assegurada pelo Diretor da Escola, que é o responsável em promover e assegurar o desempenho dos alunos, garantindo os bons resultados, dentro das metas estabelecidas no Projeto Político Pedagógico e no Plano Anual de Trabalho.

Parágrafo único - cabe ao Diretor, juntamente com a equipe e o corpo docente, definir as estratégias a serem usadas com os alunos de rendimento não satisfatório, a fim de garantir o sucesso de todos os alunos.

Art. 39º – Caberá a cada unidade escolar estabelecer, no seu Projeto político Pedagógico, além do Calendário escolar, mecanismo de diagnóstico de novos alunos e critérios de enturmação, número de alunos por turmas, processo de avaliação quantitativa e qualitativa, recuperação e promoção.

Art. 40º – É de responsabilidade do diretor da escola assegurar a aprovação do Projeto Político Pedagógico pelo conselho.

Helmi

Art. 41º – Compete à Escola, junto à Secretaria Municipal de Educação, definir pelos livros, métodos, meios e materiais de ensino a serem implementados, em seu processo ensino-aprendizagem.

Art. 42º – É de competência do diretor da escola responsabilizar-se pelo desenvolvimento profissional dos servidores, promovendo quando necessário, o processo de formação continuada dos mesmos.

Art. 43º – Compete à Escola, analisar os resultados da avaliação externa e se auto-avaliar, por esses resultados, adotando e implementando as medidas necessárias para correção de problemas e aperfeiçoamento dos bons resultados.

Art. 44º – Cada unidade de ensino que não atingir a média de rendimento escolar mínima, exigida pela Secretaria Municipal de Educação, receberá a intervenção pedagógica da equipe de ensino da rede municipal.

Art. 45º – O diretor, como responsável pelos resultados da escola, é passível de sanções e até substituição, face aos resultados obtidos.

SUBSEÇÃO V DO PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO

Art. 46º – As escolas elaborarão sob a coordenação do diretor, PPP – Projeto Político-Pedagógico, nas áreas administrativas, financeira e pedagógica, em consonância com as políticas públicas vigentes e com o plano de metas da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - O plano a que se refere o artigo anterior incluirá a proposta pedagógica da escola, elaborada com base no padrão referencial de currículo, estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - A avaliação do Projeto Político-Pedagógico, que se constitui na avaliação interna, será efetivada através da aferição do cumprimento das metas do plano

Daiany P. P. M.

e da produtividade do processo escolar, com base na avaliação de desempenho dos alunos, considerando, entre outros, os índices de permanência, promoção na vida escolar e avaliação externa.

SEÇÃO VI DA AVALIAÇÃO EXTERNA

Art. 47º – Todos os estabelecimentos de ensino da rede pública serão avaliados a cada dois anos através de um “Sistema de Avaliação da Escola”, coordenado e executado pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 48º – Na avaliação externa ter-se-á como base o padrão referencial de currículo, as diretrizes legais vigentes e as políticas públicas.

Parágrafo Único – O diretor junto a equipe pedagógica serão responsabilizados pelos resultados da avaliação externa na sua unidade escolar;

Art. 49º – Os resultados da avaliação externa serão bianualmente divulgados pela Secretaria Municipal de Educação e comunicados a cada escola da rede pública municipal e servirão como base para a reavaliação e aperfeiçoamento do Projeto Político Pedagógico para o ano seguinte.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50º – Cabe ao poder Executivo Municipal, com base nas leis, regulamentar o provimento dos Dirigentes escolares (Diretor, Vice-diretor e Secretário) fundamentados em estudos realizados por todos os departamentos da Secretaria Municipal de Educação de Paulo Afonso.

Art. 51º – É vedado ao membro do magistério público municipal exercer atividade diversa daquela para a qual foi admitido, mediante prova de seleção, ressalvadas aquelas previstas em lei.

Paulo Afonso

Art. 52º – Cabe à Administração Municipal promover o acesso dos integrantes do magistério às oportunidades de formação, atualização e aperfeiçoamento, com a finalidade de contribuir com sua qualificação profissional e com o objetivo de elevar o nível de qualidade da educação municipal.

Art. 53º – Fica estabelecido o prazo de 90 dias, a contar da posse dos diretores indicados para as novas Unidades de Ensino, realizar o 1º Processo de Composição do Conselho.

Art. 54º – O Secretário Municipal de Educação, fica responsável para designar a Comissão Eleitoral Central que coordenará e executará o Processo Eleitoral dos Dirigentes Escolares.

Art. 55º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

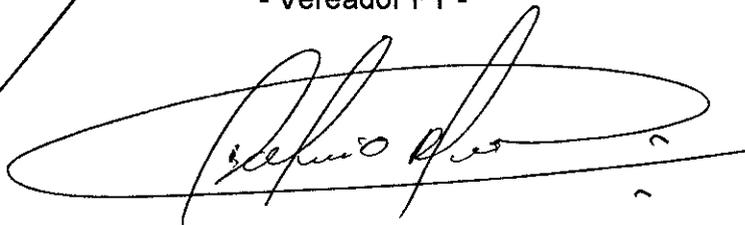
Sala das Sessões, 08 de Maio de 2006



DORIVAL PEREIRA OLIVEIRA

Prof. Dorival Pereira Oliveira

- Vereador PT -





ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO

RAZÕES DE VETO.

**SR. PRESIDENTE.
SRS. VEREADORES.**

APROVADO (A) NA SESSÃO Nº 468.
DE 07/11/06 POR 10
VOTOS CONTRA 01
MESA DA C.M. PA. 07/11/06
PRESIDENTE

Apresentado o Projeto de Lei nº 026/2006, que "Dispõe sobre a Gestão Democrática na Rede Pública Municipal de Ensino de Paulo Afonso e dá outras providências", de autoria do Nobre Vereador Dorival Pereira Oliveira, para sanção, resolvi veta-lo integralmente.

As razões do veto encontram apoio em ambos os motivos previstos no § 1º do art. 49 da Lei Municipal Maior.

O Projeto de Lei em exame, desde logo, apresenta um grave defeito por não adequar-se a disposições legais vigentes. De fato, as disposições nele contida não levaram em consideração a LEI MUNICIPAL nº 971, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2.004, que disciplina a organização do Sistema Municipal de Ensino do Município de Paulo Afonso, que, especialmente, em seu Título VI, regula a gestão democrática do Ensino Público.

Por outro lado, não considera, em vários dispositivos, a função do Conselho Municipal de Educação - CME, como órgão consultivo, deliberativo, fiscalizador, propositivo e normativo, fato que se observa, exemplificando, nas disposições do art. 1º, do art. 7º, V e XIV, art. 8º, art. 9º, I e III, art. 12, § único, art. 46, do projeto de lei. Atribuições do CME, são indelegáveis, não podem ser usurpadas por outros órgãos de natureza administrativa e que se subordinam às decisões do CME.

O projeto aprovado, outrossim, é conflituoso no que tange à definição de conceitos ou papeis e atribuições ao referir-se ora a colegiado, ora a conselhos escolares ou, ainda, a associações de pais e mestres, podendo levar confusões aos cidadãos. O que se pode constatar, ainda a título de exemplo, nos artigos 4º, III, qual conselho?; art. 7º, III, Colegiado ou Conselho Escolar?; art. 8º conflita com o art. 3º; art. 36; art. 40.

ATESTO O RECEBIMENTO PROT Nº 408
Em 10/10 de 2006
<i>Edilvina Ribeiro</i>
Secretaria Administrativa

Ren

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação -Lei nº 9.394/96- determina que as funções do Diretor de Escola devem constar do Regimento Interno Escolar, não cabendo a definição no âmbito do projeto de lei em exame.

A autonomia financeira, dando poderes de gestão ao Conselho Escolar, implica na necessidade de criação de conselho fiscal , tendo em vista tratar-se de dinheiro público. Tal providência não é prevista no projeto em exame.

Ao dispor sobre a candidatura para a Direção Escolar omite-se quanto a fixação de critérios para admissão da candidatura, inexistindo previsão, ainda, sobre extensão do mandato.

Por último, mas não no grau de importância, a iniciativa sobre a matéria constante do projeto de lei é exclusiva do Prefeito Municipal. Apresentado o projeto de lei por iniciativa dos Nobres Vereadores, contrariada foi a Lei Orgânica Municipal, uma vez que o art. 46, III, estabelece ser de iniciativa do Prefeito leis que disponham sobre "Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou administração pública". É a hipótese em exame, pelo que, por esse prisma, o projeto de lei é inconstitucional.

Importante a contribuição dos Nobres Vereadores sobre diversos aspectos da gestão democrática do ensino público municipal. Aproveitando, assim, várias proposições contidas no projeto ora vetado, o Gestor Municipal estará enviando novo projeto de lei, onde há correção dos equívocos contidos no projeto de lei vetado e adequado às leis vigentes, esperando o enriquecimento da propositura por parte dessa E. Câmara.

Em face do exposto, por razões de interesse público e considerando que o projeto de lei fere normas da Lei Municipal Maior, veto integralmente o Projeto de Lei nº. 026/2006, devolvendo-o para apreciação dos Nobres Vereadores.

Em 22 de setembro de 2006.


RAIMUNDO CAIRES ROCHA
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
Estado da Bahia –

PROJETO DE LEI Nº 26 / 2006

APROVADO (A) NA SESSÃO Nº 1459
DE 1º / 09 / 06 POR UNANIMIDADE
VOTOS CONTRA _____
MESA DA C.M./P.A. Nº 10 / 09 / 06
PRESIDENTE

**Dispõe sobre a Gestão Democrática
na Rede Pública Municipal de Ensino
de Paulo Afonso.**

TÍTULO I
CAPÍTULO I

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 1º - A presente Lei institui a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal de Paulo Afonso, em conformidade com a Lei Orgânica do Município Art. 160º e da Constituição Federal no Inciso VI do Art. 206, tendo como fundamentos a autonomia, a participação e a construção partilhada das decisões, observando – se os seguintes princípios:

- I - Participação da comunidade escolar no processo de gestão em níveis deliberativo, consultivo, avaliativo e fiscalizador;
- II - Graus progressivos de autonomia das escolas na gestão pedagógica, administrativa e financeira;
- III - Liberdade de organização dos segmentos da comunidade escolar em associações, grêmios ou outras formas;
- IV - Descentralização das decisões sobre o processo educacional, com autonomia da escola para decidir sobre meios, métodos, recursos didáticos e instrumentos avaliativos;
- V - Participação dos pais e alunos na vivência da proposta pedagógica da escola;
- VI – Cumprimento da Proposta Curricular (programa de Ensino) pelo coletivo de educadores da rede em consonância com a Secretaria Municipal de Educação;

ATESTO O RECEBIMENTO PROT Nº 229
Em 09 / 05 / de 2006
Gracy Kelly
Secretaria Municipal de Educação

Handwritten signature

Art. 6 ° - Os dirigentes das Escolas Públicas Municipais serão submetidos ao processo seletivo que constará de provas de competência, eleição e nomeação pelo poder executivo municipal.

Art. 7° - São atribuições do diretor:

I - representar a escola, responsabilizando-se pelo seu adequado funcionamento e pelos resultados dos alunos;

II - coordenar a elaboração, a execução e a avaliação do Regimento Interno, do Plano de Desenvolvimento da Escola (PDE), da Proposta Pedagógica (PP), observadas às determinações da Secretaria de Educação;

III - dispor o PPP - Projeto Político-Pedagógico (PDE/PP) ao Colegiado Escolar para aprovação;

IV - apresentar ao final do ano letivo, o relatório de atividades, tendo como referência o PDE, nele incluídos as respectivas prestações de contas, dados de avaliação externa e interna e propostas, visando à melhoria de qualidade do ensino e das condições de funcionamento da escola para apreciação da SMED.

V - Manter arquivados, em dia e à disposição da Secretaria de Educação da Secretaria de Educação, o Regimento Escolar, o Regimento do Conselho escolar, o PDE e o relatório Anual;

VI - Organizar o quadro de pessoal da escola, respeitadas as determinações da Secretaria de Educação, mantendo o cadastro atualizado, assim como os registros dos servidores lotados no estabelecimento;

VII - Divulgar à comunidade escolar os resultados da unidade de ensino;

VIII - Manter atualizado o tombamento dos bens públicos, zelando por sua conservação, em conjunto com todos os segmentos da comunidade escolar;

IX - Dar conhecimento à comunidade escolar das diretrizes e normas, emanadas dos órgãos do sistema de ensino;

X - Adotar as medidas administrativas cabíveis em tempo hábil, referentes aos alunos, professores e demais servidores, visando manter o bom funcionamento da escola, a ética, a moralidade e a impessoalidade;

XI - Acompanhar diariamente a freqüência de alunos e professores, comunicando aos pais quando a ausência do aluno for superior a cinco dias consecutivos, a fim de assegurar a freqüência diária dos alunos à escola, e, sempre que configurar omissão dos pais ou responsável acionar o Ministério Público ou Conselho Tutelar, mediante ofício com cópia para a Secretaria Municipal de Educação.

Amiraferr

VII - Atenção aos projetos especiais definidos pela Secretaria Municipal de Educação;

VIII - Compromisso com as metas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação;

IX - Conhecimento e respeito às normas municipais, estadual e federal;

X - Cumprimento dos 200 dias letivos e 800 horas/ano;

XI - Conhecimento e respeito aos mecanismos de acompanhamento, controle e avaliação dos resultados da escola, estabelecidos pela Secretaria Municipal escolar: os alunos, seus pais ou responsáveis, os profissionais da educação e demais servidores públicos em exercício na unidade escolar.

Art. 2º - A Gestão Democrática na Rede Pública Municipal de Ensino dar-se pela participação da comunidade nas decisões e encaminhamentos, fortalecendo à vigência da cidadania, garantindo-se:

I - Eleição direta para os Conselhos Escolares, órgão máximo em nível da escola;

II - Eleição direta para gestores escolares com a participação dos segmentos da comunidade escolar.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO DA UNIDADE ESCOLAR SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º - A gestão das unidades escolares será exercida pelos seguintes órgãos:

- I.** Direção
- II.** Conselho Escolar

Art. 4º - A autonomia da gestão administrativa dos estabelecimentos de ensino será assegurada:

- I.** Pelo provimento dos cargos dos Dirigentes, através do processo seletivo por critério de competência técnica e eleição.
- II.** Pela nomeação dos Dirigentes escolares
- III.** Pela garantia de participação dos segmentos da comunidade nas deliberações do conselho.
- IV.** Pela destituição do Diretor, na forma regulada nesta lei.

SEÇÃO II DOS DIRETORES

Art. 5º - A gestão das unidades escolares será exercida pelo Diretor.

Domínguez P. O. M. R.

XII – Garantir matrícula e permanência do aluno com deficiência, a Unidade Escolar;

XIII – Garantir a legalidade, a regularidade e a autenticidade da vida escolar dos alunos;

XIV – Fornecer os dados requeridos pela Secretaria Municipal de Educação, bem como dados referentes ao Censo Escolar, observando os prazos estabelecidos;

XV – Estimular o envolvimento dos pais, da comunidade, de voluntários e parceiros que contribuam para melhoria do ambiente escolar, do atendimento aos alunos e da qualidade de ensino, bem como o desenvolvimento de iniciativas que envolvam os alunos dentro e fora do estabelecimento escolar;

XVI – Auxiliar a Secretaria Municipal de Educação no estabelecimento de Programas de desenvolvimento do quadro funcional da escola, assegurando condições para seu cumprimento e estimulando professores e servidores a cumpri-los;

Art. 8º - O dirigente escolar, ouvindo o colegiado escolar nas matérias pertinentes, poderá praticar os atos necessários à administração do estabelecimento, sendo-lhe vedado o que for prerrogativa exclusiva do prefeito municipal e do secretário de educação e, ainda, o que seja expressamente vedado por lei.

Parágrafo Único – A secretaria de educação estabelecerá normas pertinentes à administração dos estabelecimentos de ensino, cabendo ao dirigente escolar zelar pelo seu fiel cumprimento.

Art. 9º – A autonomia da gestão pedagógica será assegurada por:

I – Cumprimento da legislação pertinente, incluindo orientações curriculares, metas e diretrizes emanadas da Secretaria de Educação;

II – Atualização anual do Projeto Político Pedagógico, Plano de Desenvolvimento de Educação e Proposta Pedagógica;

III – Utilização dos referenciais teóricos, métodos e procedimentos pedagógicos aplicados às condições de seu alunado e que resultem em maior eficácia e qualidade na consecução dos objetivos educacionais, bem como na determinação de critérios para formação de turmas, de acordo com orientações e normas da Secretaria Municipal de Educação;

IV – Aplicação de testes de avaliação externa, sem prejuízo de outros mecanismos implementados pela escola.

§ 1º - Desenvolvimento de habilidades, visando a resolução de problemas específicos da gestão e do ensino-aprendizagem, no qual o diretor deve se comprometer a saná-los em prazo combinado com a secretaria.

Assinado por

§ 2º - A direção da escola informará bimestralmente e semestralmente aos pais, em assembléia geral, reuniões de conselho e outros meios, sobre todos os dados disponíveis que lhes permitam avaliar o rendimento dos alunos.

Art. 10º – As ações do PPP (Projeto Político-Pedagógico), referentes às áreas administrativas, financeiras e pedagógicas serão elaboradas em consonância com as diretrizes educacionais da Secretaria Municipal de Educação, com as especificidades da comunidade e do alunado da escola.

Art. 11º – Os dirigentes escolares terão seus desempenhos avaliados, segundo os critérios e procedimentos regulamentados em norma própria.

Art. 12º – O Regimento Escolar, também instrumento de autonomia da escola, é o documento específico que contém todas as normas, deliberações administrativas, relações entre alunos, professores, demais servidores e pais.

Parágrafo Único – Cabe à Secretaria Municipal de Educação estabelecer as diretrizes para elaboração do regimento incluindo regras básicas e comuns às unidades escolares, explicitando os direitos e deveres dos alunos, professores, pais e demais servidores, critérios de promoção, acesso e normas disciplinares, funções do conselho, critérios de avaliação externa, deveres do diretor, etc.

Art. 13º – O colegiado escolar é o órgão de apoio à escola e ao diretor e a concretização da gestão democrática da unidade de ensino.

SEÇÃO III DOS CONSELHOS ESCOLARES

Art. 14º - Ficam instituídos os Conselhos Escolares das Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino, órgãos colegiados de função consultivo, deliberativo e fiscalizador nas questões pedagógico – administrativo - financeiras, visando a Gestão Democrática e o exercício da cidadania.

Parágrafo único – A escola poderá usar a nomenclatura que melhor lhe aprouver, Conselho, Colegiado ou Associação de Pais e Mestres.

Art. 15º – São atribuições dos Conselhos dentre outras:

- I. Elaborar seu próprio Regimento Interno, embasados nas orientações da Secretaria Municipal de Educação;
- II. Garantir a participação da Comunidade escolar na gestão da escola;
- III. Participar na elaboração da Proposta Pedagógica da unidade escolar e fiscalizar execução;

Assinado

- IV. Avaliar os resultados alcançados no processo de ensino-aprendizagem e sugerir soluções para a melhoria;
- V. Aprovar o plano de aplicação dos recursos financeiros alocados à escola, controlar sua execução, analisar e aprovar a prestação de contas dos recursos aplicados;
- VI. Encaminhar quando for o caso à Secretaria Municipal de Educação, proposta de instauração de sindicância para fins de destituição de Diretor da escola, em decisão tomada pela maioria absoluta de seus membros e com razões fundamentadas e registradas formalmente;
- VII. Recorrer à Secretaria Municipal de Educação sobre questões que não se julgar apto a decidir e não previstas no regimento escolar;
- VIII. Auxiliar o processo de integração escola- família – comunidade:
- IX. Registrar em livro próprio, suas reuniões e decisões e publicar em local visível, preferencialmente em murais acessíveis à comunidade escolar, as convocações, calendários, eventos e deliberações;
- X. Fiscalizar o recebimento, a guarda e a distribuição da merenda escolar e de outros materiais e recursos de apoio à execução do projeto de ensino e programas assistenciais, zelando pela fiel execução;
- XI. Auxiliar no processo de elaboração do regimento interno do estabelecimento e da grade curricular local, observadas as normas postas na legislação;
- XII. Propor a instituição de sistema de avaliação institucional adaptadas às peculiaridades locais;
- XIII. Analisa e responder às questões de interesse da escola encaminhadas a este órgão.

Art. 16º – Cabe ao conselheiro representar seu segmento, discutindo, formulando e avaliando internamente, propostas para serem apresentadas nas reuniões do conselho.

SUBSEÇÃO I

Art. 17º – O conselho será composto por pessoas maiores de 14 (catorze) anos e proporcionalmente ao número de alunos, nunca inferior a 5 (cinco), nem excederá a 21 (vinte e um) conselheiros.

Assinado

Parágrafo único - Ficará a critério da escola, respeitada a sua tipologia/padrão, adoção da tabela constante no quadro anexo ao conjunto de normas.

Art. 18º – A direção da escola integrará o Conselho, representado pelo Diretor (a), como membro nato e no seu impedimento, pelo representante por ele indicado.

Art. 19º – Todos os segmentos existentes na comunidade escolar deverão ser representados no Conselho, assegurada a proporcionalidade de 50% (cinquenta por cento) para pais e alunos e 50% (cinquenta por cento) para membros do magistério e servidores.

§ 1º - No impedimento legal do segmento / aluno ou do segmento/pai, o percentual de 50% (cinquenta por cento) será completado , respectivamente, por representantes de pais e alunos.

§ 2º - Na inexistência de segmento de servidores, o percentual de 50% (cinquenta por cento) será completado por representantes de membro do magistério.

Art. 20º – Os membros dos Conselhos e seus suplentes serão eleitos por votação direta em Assembléia Geral de cada segmento representado.

Art. 21º – Terão direito de votar e ser votado:

- I. Os alunos, regularmente matriculados na escola a partir da 4ª série;
- II. Os pais dos alunos ou os responsáveis pelos mesmos perante a escola;
- III. Os membros do magistério e os demais servidores públicos em exercício na escola.

Parágrafo único: ninguém poderá votar mais de uma vez no mesmo estabelecimento de ensino, ainda que seja pai ou responsável por mais de um aluno, representando segmentos diversos ou, acumule cargos ou funções.

Art. 22º - Os membros do Magistério e demais servidores, que possuam filhos regularmente matriculados na escola, poderão concorrer somente como membros do magistério ou servidores, respectivamente.

Art. 23º – O Conselho tomará posse no prazo de 15 (quinze) dias após sua eleição.

§ 1º - Decorrido este prazo e sem justificativa, o conselheiro eleito que deixar de tomar posse, será substituído pelo seu suplente.

Handwritten signature

§ 2º - A posse do primeiro Conselho será dada pela Direção da escola e dos seguintes pelo próprio Conselho.

§ 3º - O Conselho elegerá seu presidente dentre os membros que o compõem.

Art. 24º - O mandato dos Conselheiros terá duração de 2 (dois) anos, sendo permitida a reeleição por igual período.

Art. 25º - O Conselho deverá reunir -se ordinariamente 1 uma (uma vez por mês e, extraordinariamente, quando for necessário, por convocação);

- I. De seu presidente;
- II. Do Diretor da escola;
- III. Da metade mais um de seus membros.

Parágrafo Único - A função de membro do Conselho não será remunerada.

Art. 26º - O Conselho funcionará somente com quorum mínimo de metade mais 1 (um) dos votos presentes à reunião.

Parágrafo único - Serão válidas as deliberações do Conselho, tomadas por metade mais um dos votos dos presentes à reunião.

Art. 27º - Ocorrerá à vacância de membro do Conselho por conclusão do mandato, renúncia, desligamento da escola ou destituição, aposentadoria ou morte.

§ 1º - O não comparecimento do membro do Conselho a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 5 (cinco) ordinária ou extraordinárias alternadas, também vacância automática da função de conselheiro.

§ 2º - O pedido de destituição de qualquer membro do Conselho só poderá ser aceito se aprovado em Assembléia - Geral do segmento cujo pedido de convocação venha acompanhado de assinatura de no mínimo 20% (vinte por cento) de seus pares e de razões que justifiquem o pedido.

§ 3º - No prazo mínimo de 15 (quinze) dias, preenchidos os requisitos do parágrafo 1º , o Conselho convocará a Assembléia - Geral do respectivo segmento escolar, quando pares, ouvidos as partes, deliberarão sobre o afastamento ou não do membro do Conselho escolar, que será destituído se a maioria dos presentes à Assembléia assim o decidir.

Frederico

Art. 28º – Cabe ao suplente:

- I – Substitui o titular no caso de impedimento
- II – Completar o mandato do titular em caso de vacância

Parágrafo Único – Caso algum segmento da comunidade escolar tenha a sua representação diminuída, o Conselho providenciará a eleição de novo representante com o seu respectivo suplente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a vacância.

SUBSEÇÃO II

DA FUNÇÃO DO CONSELHO

Art. 29º – É uma organização dos professores, do corpo-técnico administrativo, pais e alunos da unidade escolar, com a função de coordenar e acompanhar as ações administrativas, financeiras e pedagógicas da escola e/ ou núcleo de escolas.

SUBSEÇÃO III

DA AUTONOMIA FINANCEIRA

Art.30º - A autonomia da gestão financeira dos estabelecimentos de ensino objetiva o seu funcionamento normal e a melhoria no padrão de qualidade e será assegurada:

- I. Pela aplicação de recursos financeiros, previstos no orçamento anual municipal;
- II. Pela transparência, periódica, à rede de escolas públicas municipais dos recursos referidos no inciso anterior;
- III. Pela geração de recursos no âmbito dos respectivos estabelecimentos de ensino, inclusive a decorrente de doações da comunidade.

Art. 31º – Fica instituído, na forma desta lei, o suprimento de fundos às escolas da rede pública municipal de ensino para custear as suas despesas, pequenos reparos e aquisição de material didático. As despesas de grande vulto continuarão a cargo da Secretaria Municipal de Educação.

Dei

§ 1º - O suprimento será disponibilizado a cada diretor de estabelecimento de ensino, que administrará com prerrogativas e responsabilidade de ordenador de despesa, sujeitando-se ao crivo do controle interno e externo.

§ 2º - Aos recursos referidos no caput deste artigo serão agregados os oriundos de atividades desenvolvidas no âmbito de cada estabelecimento de ensino, nos termos da lei, os prêmios decorrentes da realização das metas fixadas em programas de gestão, bem como doações oriundas de pessoas físicas e jurídicas.

§ 3º - Os recursos adicionais próprios da escola, referidos no parágrafo anterior, serão escriturados como receita do Município e integrarão a prestação de contas.

§ 4º - O valor do suprimento de cada escola será estabelecido de acordo com o número de alunos, devendo ser revisto anualmente pela Secretaria Municipal de Educação, observando os limites legais de despesas.

Art. 32º – Efetuando o pagamento das despesas administrativas, havendo sobra de recursos a Direção da escola, juntamente com o Conselho Escolar decidirão sua aplicação, visando atender às necessidades emergenciais da escola, desde que haja dotação orçamentária para a despesa.

Parágrafo único: Não será permitido o pagamento de juros, mora ou taxas por atraso nos pagamentos, arcando o Diretor com tais responsabilidades.

Art. 33º – As despesas referidas no artigo anterior compreendem;

- I. A aquisição de material pedagógico, de expediente e de manutenção para a escola;
- II. A aquisição de móveis e equipamentos;
- III. A realização de obras de pequeno porte, consertos e manutenção dos prédios e outras, conforme autorização, incluídas as obras em prédios locados.

Revisão

Art. 34º – A utilização do suprimento pelo Diretor do estabelecimento de ensino depende da prévia aprovação de plano de aplicação pelo Conselho Escolar e está sujeito a prestação de contas.

Art. 35º – O suprimento de recursos de que trata esta Lei será procedida de empenho e dotações orçamentárias próprias, tendo como beneficiário o Diretor do estabelecimento de ensino.

Art. 36º – A prestação de contas demonstrando a aplicação dos recursos administrativos, acompanhada de parecer conclusivo do Colegiado, será encaminhada até o dia 31 de dezembro de cada ano à Secretaria Municipal de Educação para análise, homologação e procedimentos complementares decorrentes de sua avaliação.

§ 1º - A prestação de contas de que trata o caput é condição para liberação de novos suprimentos.

§ 2º - O descumprimento do prazo referido neste artigo sujeita o Diretor responsável à multa diária de 1% do valor do suprimento recebido, limitado a 30% de seu montante.

§ 3º - A multa a que se refere o parágrafo anterior deverá ser recolhida à Fazenda Municipal no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do recebimento da notificação ao Diretor responsável pela secretaria Municipal de Educação.

§ 4º - A secretaria Municipal de Educação manterá as prestações de contas à disposição, para exame do controle interno da Prefeitura.

§ 5º - Os valores eventualmente glosados serão restituídos pelo Diretor responsável no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do recebimento da notificação, devidamente atualizados na forma dos índices aplicáveis aos débitos para com a Fazenda Municipal.

Handwritten signature

§ 6º - Os valores a que se refere o parágrafo anterior, bem como o da multa pelo atraso na prestação de contas, não recolhido, serão descontados da remuneração do Diretor responsável, mediante comunicação da Secretaria Municipal de Educação à Secretaria da Fazenda Municipal.

Art. 37º – Sem prejuízo das responsabilidades penais, civis e administrativas cabíveis, perderá a função o Diretor de escola que não prestar contas ou aplicar irregularmente os recursos recebidos.

SUBSEÇÃO IV DA AUTONOMIA DA GESTÃO PEDAGÓGICA

Art. 38º - A Autonomia da Gestão Pedagógica dos estabelecimentos de ensino será assegurada pelo Diretor da Escola, que é o responsável em promover e assegurar o desempenho dos alunos, garantindo os bons resultados, dentro das metas estabelecidas no Projeto Político Pedagógico e no Plano Anual de Trabalho.

Parágrafo único - cabe ao Diretor, juntamente com a equipe e o corpo docente, definir as estratégias a serem usadas com os alunos de rendimento não satisfatório, a fim de garantir o sucesso de todos os alunos.

Art. 39º – Caberá a cada unidade escolar estabelecer, no seu Projeto político Pedagógico, além do Calendário escolar, mecanismo de diagnóstico de novos alunos e critérios de enturmação, número de alunos por turmas, processo de avaliação quantitativa e qualitativa, recuperação e promoção.

Art. 40º – É de responsabilidade do diretor da escola assegurar a aprovação do Projeto Político Pedagógico pelo conselho.

21/10

Art. 41º – Compete à Escola, junto à Secretaria Municipal de Educação, definir pelos livros, métodos, meios e materiais de ensino a serem implementados, em seu processo ensino-aprendizagem.

Art. 42º – É de competência do diretor da escola responsabilizar-se pelo desenvolvimento profissional dos servidores, promovendo quando necessário, o processo de formação continuada dos mesmos.

Art. 43º – Compete à Escola, analisar os resultados da avaliação externa e se auto-avaliar, por esses resultados, adotando e implementando as medidas necessárias para correção de problemas e aperfeiçoamento dos bons resultados.

Art. 44º – Cada unidade de ensino que não atingir a média de rendimento escolar mínima, exigida pela Secretaria Municipal de Educação, receberá a intervenção pedagógica da equipe de ensino da rede municipal.

Art. 45º – O diretor, como responsável pelos resultados da escola, é passível de sanções e até substituição, face aos resultados obtidos.

SUBSEÇÃO V DO PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO

Art. 46º – As escolas elaborarão sob a coordenação do diretor, PPP – Projeto Político-Pedagógico, nas áreas administrativas, financeira e pedagógica, em consonância com as políticas públicas vigentes e com o plano de metas da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - O plano a que se refere o artigo anterior incluirá a proposta pedagógica da escola, elaborada com base no padrão referencial de currículo, estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - A avaliação do Projeto Político-Pedagógico, que se constitui na avaliação interna, será efetivada através da aferição do cumprimento das metas do plano

[Handwritten signature]

e da produtividade do processo escolar, com base na avaliação de desempenho dos alunos, considerando, entre outros, os índices de permanência, promoção na vida escolar e avaliação externa.

SEÇÃO VI DA AVALIAÇÃO EXTERNA

Art. 47º – Todos os estabelecimentos de ensino da rede pública serão avaliados a cada dois anos através de um “Sistema de Avaliação da Escola”, coordenado e executado pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 48º – Na avaliação externa ter-se-á como base o padrão referencial de currículo, as diretrizes legais vigentes e as políticas públicas.

Parágrafo Único – O diretor junto a equipe pedagógica serão responsabilizados pelos resultados da avaliação externa na sua unidade escolar;

Art. 49º – Os resultados da avaliação externa serão bienalmente divulgados pela Secretaria Municipal de Educação e comunicados a cada escola da rede pública municipal e servirão como base para a reavaliação e aperfeiçoamento do Projeto Político Pedagógico para o ano seguinte.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50º – Cabe ao poder Executivo Municipal, com base nas leis, regulamentar o provimento dos Dirigentes escolares (Diretor, Vice-diretor e Secretário) fundamentados em estudos realizados por todos os departamentos da Secretaria Municipal de Educação de Paulo Afonso.

Art. 51º – É vedado ao membro do magistério público municipal exercer atividade diversa daquela para a qual foi admitido, mediante prova de seleção, ressalvadas aquelas previstas em lei.

Declarado

Art. 52º – Cabe à Administração Municipal promover o acesso dos integrantes do magistério às oportunidades de formação, atualização e aperfeiçoamento, com a finalidade de contribuir com sua qualificação profissional e com o objetivo de elevar o nível de qualidade da educação municipal.

Art. 53º – Fica estabelecido o prazo de 90 dias, a contar da posse dos diretores indicados para as novas Unidades de Ensino, realizar o 1º Processo de Composição do Conselho.

Art. 54º – O Secretário Municipal de Educação, fica responsável para designar a Comissão Eleitoral Central que coordenará e executará o Processo Eleitoral dos Dirigentes Escolares.

Art. 55º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

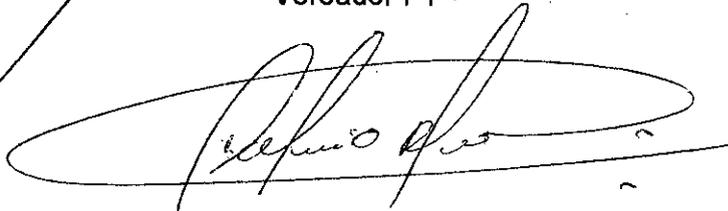
Sala das Sessões, 08 de Maio de 2006



Dorival Pereira Oliveira

Prof. Dorival Pereira Oliveira

- Vereador PT -



ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO.

PARECER N.º. 062/2006 de 06/11/2006.

REF: MENSAGEM DE VETO PROJETO DE LEI N.º 026/2006.

ORIGEM: Prefeito do Município.

1 - PARECER:

1.1 - A Presidência da Câmara de Vereadores de Paulo Afonso solicita desta Assessora emita parecer sobre veto aposto pelo Prefeito do Município no Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador Dorival Pereira Oliveira.

1.2 - As razões do Veto não são de todo impertinentes mas deve prevalecer a opinião dos Srs. Vereadores que possuem um conhecimento mais amplo do que esta Procuradora da estrutura educacional na rede municipal de ensino.

Entendemos que as razões do Veto são, no mínimo, controvertidos em alguns pontos, como, por exemplo, constitucionalidade, onde o Prefeito diz que a competência seria dele, o que não é, pois nos termos do Art. 34, inciso XII, de nossa carta Magna, está inscrito:

Art. 34º - Compete a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do município e, especialmente:

XII - criar, estruturar e conferir atribuições a secretariados e órgãos da administração pública municipal;

De certa maneira, o Vereador Dorival com o seu Projeto procurou estruturar um pouco a Secretaria de Educação instituindo a Gestão Democrática na rede Municipal de Ensino.

Os outros pontos do Projeto e abordados nas Razões do Veto poderiam merecer, no máximo, um veto parcial, nunca o total, como foi feito.

1.3 - As razões do Veto não são de todo pertinentes e eventuais falhas no texto do Projeto ou da Lei poderiam sofrer as devidas correções ao longo do tempo. A decisão que a Câmara tomar, acatando ou não acatando o Veto, qualquer que seja, será ampla e incondicionalmente constitucional.

É o nosso Parecer. S. M. J.


Elizabeth Pimentel
Assessora


Câmara Municipal de Paulo Afonso
Valdira Maria da Silva Ribeiro
- Coord. dos Trab. Legislativos -

07 - 11 - 06